

## Arbitragem

**N.º Processo:** ARB/12/2026

**Conflicto:** artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

**Assunto:** PROC. N.º ARB/12/2026 | GREVE CARRIS – COMPANHIA CARRIS DE FERRO DE LISBOA, EM, S.A. | FECTRANS | 3 DE JUNHO DE 2026 | PEDIDO DE ARBITRAGEM PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

## ACÓRDÃO

### I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 22/05/2026, dirigida pela Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à Secretária-Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo FECTRANS, para os trabalhadores seus representados na CARRIS – Companhia Carris de Ferro de Lisboa, EM, S.A., estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

*3 de junho de 2026, nos termos definidos no respetivo aviso prévio.*

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 22/05/2026, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes.

Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3. Está em causa uma empresa do Setor Empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b)* do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

### II – TRIBUNAL ABRBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

Árbitro presidente: Pedro Baeta Neves Monteiro Fernandes

Árbitro dos trabalhadores: Artur José Freire Martins Madaleno

Árbitro dos empregadores: José Coutinho Viana

5. O Tribunal reuniu-se nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 26.05.2026, pelas 14:30, presencialmente ou por videoconferência, procedendo à audição dos representantes do sindicato e do empregador, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo **FECTRANS**:

- Manuel António Silva Leal
- Ricardo Miguel Cardoso Alves

Pela **CARRIS – Companhia Carris de Ferro de Lisboa, EM, S.A.**

- Helena Cristina Faria Leal
- Gonçalo Maria Vassalo Moita

6. O Tribunal, nas audições, tentou obter um acordo entre as partes, o que não foi possível, atendendo ao facto de terem mantido as suas posições já expendidas na DGERT. Foi solicitada à Carris que remetesse ao Tribunal a frequência de passageiros, durante as 24 horas do dia, nas carreiras que propõe como serviços mínimos.

### III – FUNDAMENTAÇÃO

7. A Constituição da República Portuguesa garante aos trabalhadores o direito à greve (n.º 1 do artigo 57.º), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3 do mesmo artigo 57.º).

Tratando-se de direito fundamental, a lei só pode restringi-lo “nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos” e, em qualquer caso, “não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial” daquele preceito constitucional (n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da Constituição da República).

A preservação da greve como direito fundamental dos trabalhadores impõe, por isso, que as correspondentes restrições sejam limitadas ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, nas empresas ou estabelecimentos cuja atividade se destine à respetiva prossecução.

8. O CT estabelece, no art. 537º, obrigações de trabalho durante a greve correspondentes a duas finalidades e caracterizadas por graus diversos de generalidade; como regra geral, devem ser prestados, durante a greve, «os

serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações» da empresa (n.º 3); em especial, não de ser prestados os «serviços mínimos indispensáveis» à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» (n.º 1).

9. Tendo em conta a greve decretada por um dia, afetando um transporte público essencial em Lisboa, a determinação de serviços mínimos deve assentar no pressuposto de ser necessário atender a necessidades sociais impreteríveis da população, que tem de se deslocar nesta zona. Eventualmente, estariam em causa, neste caso, necessidades relacionadas, não só com a prestação de serviços de saúde inadiáveis e urgentes das pessoas, mas igualmente com a efetivação do direito ao trabalho, do direito ao ensino ou simplesmente da liberdade de circulação por parte daqueles que têm de se deslocar em Lisboa, num dia de exatável perturbação em todos os transportes públicos.

10. Os serviços mínimos implicam uma limitação do direito de greve, sendo este um direito constitucionalmente assegurado (artigo 57.º da CRP), integrado no âmbito dos direitos, liberdades e garantias cuja restrição assenta nos apertados pressupostos do n.º 2 do artigo 18.º da CRP. Mas como decorre dos princípios gerais e hoje expresso no n.º 3 do artigo 57.º da CRP, o direito de greve pode ser limitado por via da imposição de serviços mínimos, nos termos previstos no Código do Trabalho, mormente em respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade (artigo 538.º, n.º 5, do CT). Como surge, muitas vezes, referido, o direito à greve, pese embora a sua consagração constitucional, não é ilimitado (Ac. Relação de Lisboa de 4/5/2011 (Leopoldo Soares), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

A necessidade de se fixarem serviços mínimos, in casu, resulta da própria lei (artigo 57.º, n.º 3, da CRP e artigo 538.º, n.º 5, do CT), porquanto o interesse social no funcionamento – ainda que mínimo – dos transportes encontra previsão específica nesta sede. Com efeito, o setor dos transportes coletivos de passageiros, atenta a liberdade de circulação das pessoas relacionada com múltiplos direitos, seja a saúde, a educação ou o trabalho, justificam, por si, a existência de serviços mínimos, como expressamente se prevê no artigo 537.º, n.º 2, do CT. Dito de outro modo, a tarefa do aplicador do direito está facilitada no caso de greve no setor dos transportes, na medida em que a lei prescreve que este é um dos setores onde há necessidade de se preverem serviços mínimos.

11. Dito isto, ao Tribunal importa levar a cabo a tarefa de apurar se é adequada e proporcional a fixação de serviços mínimos na greve em questão.

Atenta a multiplicidade de utentes dos transportes rodoviários da Carris, não é viável indicar, em concreto, quantos passageiros se deslocam tendo em vista um tratamento médico, para aprenderem ou chegarem ao local onde desempenham a sua atividade profissional e, posteriormente, regressarem a casa, que pode ou não estar relacionada com a saúde ou o ensino de outros utentes. Pese embora esta verificação não ser possível, pode concluir-se que haverá uma maioria significativa de passageiros que recorre a este meio de transporte para as finalidades referidas: saúde, ensino e trabalho.

Para apurar a necessidade e amplitude dos serviços é fundamental compaginar se no dia da greve existirão alternativas de transporte urbano.

Ora, tratando-se de uma greve geral é expectável, como supra se disse, que existam perturbações significativas noutros transportes, como o Metro e a CP.

Assim como é constatável que os mais prejudicados serão os cidadãos com menores capacidades financeiras, sem transporte individual e sem alternativas economicamente viáveis para os seus salários.

Mais, atendendo a natureza da Greve – uma paralisação geral – não se pode, também, escamotear que haverá, certamente, trabalhadores adstritos a serviços mínimos, nos mais diversos setores os quais se terão de deslocar para os cumprir.

Conclui-se, pois, que é adequado fixar, in casu, serviços mínimos.

Cumprido, por fim, atender à proporcionalidade que estará ínsita aos serviços mínimos a fixar. Neste aspeto, a Carris propôs que os serviços mínimos se consubstanciassem no funcionamento, em 100% do seu regime normal, das carreiras 703, 708, 717, 726, 735, 736, 738, 751, 755, 758, 760 e 767, todas elas com percursos que procuram cobrir as necessidades acima referidas – médicas, de educação e de trabalho.

Como alude o Acórdão CES/8/2025, 18, decidiu o Tribunal da Relação de Lisboa que “Durante a greve nos serviços públicos essenciais, como os serviços de saúde, médicos e hospitalares, deve ser assegurada pelas associações sindicais e pelos trabalhadores em greve a prestação de serviços mínimos indispensáveis a satisfação das necessidades sociais fundamentais».

Partindo dessa noção de necessidades sociais impreteríveis, que são realizadas pela Apelada através da sua atividade transportadora dos cidadãos em geral que pretendam utilizar os seus serviços e com referência à sua área de atuação (a cidade de Lisboa e a cintura urbana que a delimita), é evidente que os Sindicatos que procederam à convocação da greve dos autos estavam obrigados à definição e realização de serviços mínimos, não se nos afigurando que os mesmos, no caso concreto, se pudessem reconduzir, somente, ao por aqueles sustentado no seu pré-aviso de greve:

- Funcionamento do transporte exclusivo de deficientes;
- Funcionamento do carro do fio;
- Funcionamento dos postos médicos.

Restringir tais serviços mínimos aos procedimentos acima enunciados reconduzir-se-ia, na prática e olhando ao cariz público, geral e indeterminado do transporte prestado pela CARRIS, à não realização efetiva de quaisquer serviços mínimos socialmente relevantes e destinados a assegurar os interesses que o regime legal da greve, no caso de empresas e/ou estabelecimentos que respondem às aludidas necessidades sociais impreteríveis, visa salvaguardar e assegurar (e que não se reconduzem, naturalmente, à simples deslocação dos utentes com deficiência).

(Ac. TRL de 27.06.2012 (JOSÉ EDUARDO SAPATEIRO) Proc. 505/12.OYRLSB-4)

Mantendo a alusão ao acórdão CES/8/2025, refere-se que no Ac. CES 35/2024, relativo à greve de 13 de novembro de 2024, o Tribunal Arbitral fixou os seguintes serviços mínimos: (i) funcionamento do transporte exclusivo de deficientes; (ii) funcionamento do carro do fio; (iii) funcionamento do pronto-socorro; (iv) funcionamento dos postos médicos; e (v) funcionamento, em 50% do seu regime normal, das carreiras 717, 726, 735, 738, 751, 755, 758, 760 e 767.

Segundo o Tribunal da Relação de Lisboa, “A greve em questão foi um greve geral, a qual, por definição e historicamente, tem assumido carácter pontual e esporádico, sendo que, e isso é que é relevante, afeta todos os sectores de atividade, nomeadamente os transportes, não oferecendo alternativa de deslocação a todos aqueles que, por razões e necessidades várias, têm, obrigatoriamente, de efetuar as suas deslocações em transportes coletivos, sendo em elevado número, infelizmente, os portugueses que não dispõem de viatura própria.

Há que ter em conta as necessidades impreteríveis de pessoas que se deslocam por variadas razões, designadamente de emprego, deslocações a hospitais, tribunais, e, sobretudo, de pessoas com deficiência, de idade, em estado de gravidez e outras, sendo que muitas delas não têm recurso a outros meios de transporte. Não esquecendo também todos aqueles em que, estando sujeitos ao comumente chamado (e sem preocupação de rigor conceitual) “emprego precário”, uma falta a um dia de trabalho pode assumir significativa relevância na manutenção desse seu emprego.”

(Ac. TRL de 28.03.2012 (RAMALHO PINTO) Proc. 2/2012.4YRLSB-4).

Neste Acórdão, o Tribunal da Relação de Lisboa considerou proporcional a fixação de serviços mínimos correspondentes a 50% de realização de carreiras que servem essencialmente hospitais, centros de saúde, escolas e universidades, e com a supressão pura e simples de outras carreiras.

O Tribunal acolhe em parte esta jurisprudência. Sem embargo, e com vista a comprimir adequada e proporcionalmente o direito à greve, não deixou de fazer um exercício analítico da distribuição dos passageiros por dia e hora nas carreiras com serviços mínimos, e concluiu que é nos horários entre as 6 h e as 9 h e das 16 h às 19 h que se verifica maior afluência de passageiros, havendo uma quebra relevante nos restantes horários, o que justifica uma fixação também ela proporcional ao maior ou menor caudal de utentes.

#### **IV – DECISÃO**

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, definir os serviços mínimos a cumprir na paralisação declarada “3 de junho de 2026”, nos termos a seguir expendidos:

I - • Funcionamento do transporte exclusivo de deficientes;

- Funcionamento do carro do fio;
- Funcionamento do pronto-socorro;
- Funcionamentos dos postos médicos

Funcionamento, em 100% do seu regime normal, das carreiras 703, 708, 717, 726, 735, 736, 738, 751, 755, 758, 760 e 767, entre as 6h e as 9h e entre as 16h e as 19 h.

Funcionamento, em 50% do seu regime normal, das carreiras 703, 708, 717, 726, 735, 736, 738, 751, 755, 758, 760 e 767, nas restantes horas.

Os trabalhadores em greve asseguram os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações, bem como os serviços de emergência que, em caso de força maior, exijam a utilização dos meios disponibilizados pela Companhia Carris de Ferro de Lisboa, E.M., S.A. (CARRIS).

A FECTRANS deverá identificar os trabalhadores adstritos ao cumprimento dos serviços mínimos até 24 horas antes do início da greve; se o não fizer tal faculdade deverá ser exercida pela CARRIS.

II - O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 29.05.2026

Árbitro/a Presidente

Pedro Baeta Neves Monteiro Fernandes

Árbitro/A de Parte Trabalhadora

Artur José Freire Martins Madaleno

Árbitro de Parte Empregadora

José Coutinho Viana